

Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Vereadores
Butiá

Projeto de Lei nº 002643/2008

Processo N° 001170/2008

Data: 03/09/2008

Promovente: LEGISLATIVO MUNICIPAL

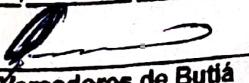
Assunto: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO
E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL PARA A LEGISLATURA 2009/2012 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Comissão Permanente:

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

REGIME DE URGÊNCIA
APROVADO

Em 08 / 09 / 08


Câmara de Vereadores de Butiá
Presidente

APROVADO 5x4

Em 29 / 09 / 08


Ver PAULO MACHADO
Presidente



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

A T O Nº 001196/2008

INCLUI, Projeto de Lei Nº 2643, DO
LEGISLATIVO, NA PAUTA DOS TRABALHOS.

Ver. PAULO MACHADO, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, no uso de suas atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 34, inciso I, letra "F", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 2643 do LEGISLATIVO.

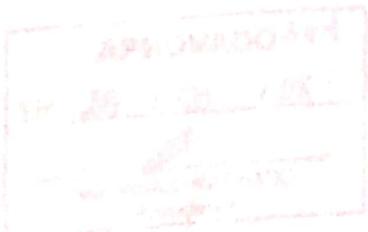
Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 49 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto, para as comissões, a fim de na forma regimental receber o parecer das mesmas.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2008


PAULO MACHADO
Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em, 3 de setembro de 2008


Ver. LEANDRO FELÍCIO OLIVEIRA
1º SECRETÁRIO



RESERVE A VIDA. SEJA UM DOADOR®



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: [contato@camara-butia.rs.gov.br](mailto: contato@camara-butia.rs.gov.br)

Butiá, 01 de setembro de 2008.

Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras:

A Mesa Diretora deste Poder Legislativo apresenta o presente Projeto de Lei que tem por finalidade fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, conforme dispõem o Artigo 29 da Constituição Federal e o Artigo 57, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, que determinam que deve ser observado o princípio da anterioridade, ou seja, que deverá ocorrer a fixação dos subsídios em cada Legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições municipais.

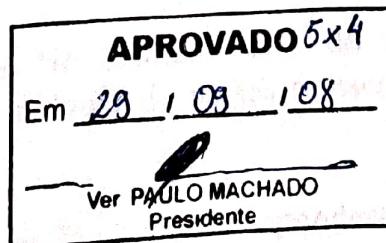
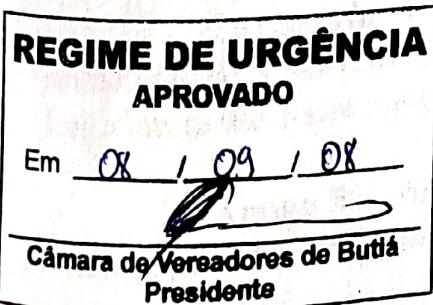
Isto posto, esperamos contar com a aprovação deste Projeto de Lei, por parte dos colegas Vereadores e Vereadoras, em regime de urgência.

Ver. Paulo Machado
Presidente

Ver. Dede Tintas
Vice-Presidente

Ver. Leandro Felicio Oliveira
1º Secretário

Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
2º Secretário





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 2643/2008.

**DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS
SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-
PREFEITO MUNICIPAL PARA A
LEGISLATURA 2009/2012 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

SÉRGIO SEVERO MALTA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito receberão subsídios mensais nos termos desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2012.

Artigo 2º - O subsídio do Prefeito é fixado no valor de R\$ 10.375,00 (Dez mil e trezentos e setenta e cinco reais).

Artigo 3º - O subsídio do Vice-Prefeito é fixado no valor de R\$ 5.187,00 (Cinco mil e cento e oitenta e sete reais).

Artigo 4º - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, de que tratam os Artigos 2º e 3º desta Lei, serão reajustados, por meio de lei específica, na mesma data e no mesmo índice em que for procedida a revisão geral da remuneração dos Servidores do Município, de que trata o inciso X, do Artigo 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único - No primeiro ano do mandato, o índice revisional será proporcional ao número de meses transcorridos do início da Legislatura até a sua concessão.

Artigo 5º - As férias do Prefeito, correspondentes ao último ano do mandato, poderão ser gozadas no segundo semestre desse ano.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

Artigo 5º - As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei, correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias:
3.1.90.11.74.0000 – Subsídios

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2009.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Em 01 de setembro de 2008

Sérgio Severo Malta
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Em 01 de setembro de 2008.

Paulo Pereira Almeida
Secretaria Municipal de Administração
Interino

Butiá, 08 de setembro de 2008

ANEXO 1**DECLARAÇÃO DE DESPESA E RECURSOS PARA GASTO COM
PESSOAL(SUBSÍDIOS) Nº. 001/08**

FINALIDADE: Fixar os subsídios do Prefeito, Vice -Prefeito e dos Secretários Municipais, para legislatura 2009/2012.

JUSTIFICATIVA: Conforme dispõem o Artigo 29 da Constituição Federal e o Artigo 57, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal., que determinam que deve ser observado o princípio da Anterioridade, ou seja, que deverá ocorrer a fixação dos subsídios em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições municipais.

ESTIMATIVA DE GASTOS

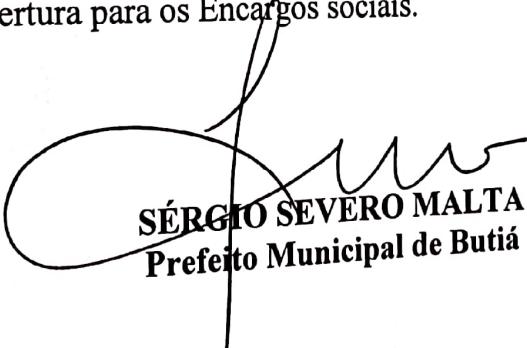
Discriminativo	2009	2010	2011
Deve constar discriminado todos os gastos com a meta proposta.	156.517,60	167.473,83	179.197,00
Total	156.517,60	167.473,83	179.197,00

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As classificações orçamentárias estarão incluídas no Projeto de Lei da Proposta Orçamentária para 2009

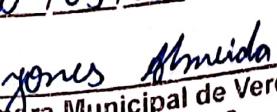
Observações:

Com cobertura para os Encargos sociais.

Butiá, 08 de setembro de 2009.


SÉRGIO SEVERO MALTA
Prefeito Municipal de Butiá

PROTOCOLO

Em 08/09/08 17:45 h

Jones Almeida
Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS

ANEXO 2

MUNICÍPIO DE BUTIA

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA GASTO COM PESSOAL N° 001/08

Estimativa do Impacto orçamentário-financeiro para gasto com pessoal, conforme Declaração de Despesa e Recurso nº 001 emitida pelo setor de contabilidade, em cumprimento ao disposto do Inciso I do Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 e, no parágrafo 4º inciso do art. 169 da Constituição Federal, considerando as metas e prioridades elencadas no Projeto do Plano Plurianual.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

INTENDADE: Fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para a legislatura 2009/2012.

JUSTIFICATIVA: Conforme dispõem o Artigo 29 da Constituição Federal e o Artigo 57, inciso VIII, da Lei Orgânica Municipal, que determinam que deve ser observado o princípio da Anterioridade, ou seja, que deverá ocorrer a fixação dos subsídios em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições municipais.

RECURSOS	ÓRGÃO	FUNÇÃO	SUB FUNÇÃO	PROGRA-MA	PROJETO ATIVIDADE	ELEMENTO DESPESA
Recursos Próprios						
Recursos Excedentes						

A Funcional programática estará discriminada no Projeto de Lei da Proposta Orçamentária

IMPACTO GASTO DE PESSOAL/RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

1 – Receita Corrente Líquida atual, período 30/06/2008	R\$ 19.085.062,32	*
2 – Gasto Total Atual com Pessoal, período 30/06/2008	R\$ 7.911.259,96	*
3 – Acréscimo com o Aumento Proposto	R\$ 156.517,60	
4 – Gasto Total projetado com pessoal com o aumento proposto	R\$ 8.067.477,56	
5 – Percentual da RCL comprometido atualmente com Pessoal	41,45 %	*
6 – Percentual comprometido da RCL nos gastos de Pessoal com o aumento proposto	42,27%	
7 – Resultado do Impacto, temos:		
a – Atende ao exigido pelo Artigo 71 da LC 101/2000, aumento de		

até 10% da RCL atual para a projetada.

b - Atende ao exigido pelo art. 20 inciso III. Da LC 101/2000, que o Gasto com Pessoal não ultrapassa a 54% para o Executivo e/ou 6% para o Legislativo, da RCL.

c - Atende ao exigido pelo art. 22, parágrafo único da LC 101/2000, não ultrapassa os 95% do estabelecimento no art. 20 inciso III, sendo 51,3% para Executivo e/ou 5,7% para a Câmara, da RCL.

Informações retiradas do Sistema de Informações para Auditoria e Prestação de Conta – SIAPC, gerados em 30 de junho de 2008, relativos ao período dos últimos doze meses.

PACTO ORÇAMENTÁRIO		2009	2010	2011
<u>cursoros Livres</u>				
ato Projetado	(+)	585.768,30	(+)	644.345,10
ação Orçamentária Atualizada	xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx	
penhado no Exercício	xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx	
ervado para empenho	xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx	
nprometido c/ Programas	(-) 390.227,90	(-) 429.250,70	(-) 472.175,80	
ALDO				
or da Operação	(-) 156.517,60	(-) 167.473,83	(-) 179.197,00	
do Livre Resultante	(=) 39.022,80	(=) 47.620,57	(=) 57.406,80	

PACTO FINANCEIRO		2009	2010	2011
<u>cursoros Livres</u>				
ecadação Projetada	(+)	10.661.600,00	(+)	11.727.760,00
reita Reestimada a Maior	(+)		(+)	(+)
reita Reestimada a Menor	(-)		(-)	(-)
npr. do Programa PPA/LDO	(-)	10.400.000,00	(-)	11.440.000,00
penhado no Exercício	xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx	
ervado p/ Empenho	xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx	xxxxxxxxxxxxxx	
or da Operação	(-) 156.517,60	(-) 167.473,83	(-) 179.197,00	
do Livre Resultante	(=) 105.082,40	(=) 120.286,17	(=) 137.339,00	

V - CONCLUSÃO

1 - Obrigatoriedades constituições

- Atende ao Inciso I do parágrafo 1º do Art. 169 da CF, conforme demonstrativo apurado no Impacto Orçamentário.
- Não atende ao Inciso do parágrafo 1º do art. 169 da CF.

-
- Atende ao Inciso II do parágrafo 1º do art. 169 da CF, constando a autorização no art 12 da Lei Municipal nº 881/2002 que instituiu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2003.

- Não atende ao inciso II do parágrafo 1º do art. 169 da CF.

2 - Impacto Gasto de Pessoal/Receita Corrente Líquida

- Atende ao art. 71 da LC 101/2000.

- Não atende ao art. 71 da LC 101/2000.

-
- Atende ao Inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

- Não atende ao Inciso III do art. 20 da LC 101/2000.

-
- Atende ao parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000.

- Não atende ao parágrafo único do art. 22 da LC 101/2000.

3 - Impacto Orçamentário

- Atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

- Não atende ao Inciso do art. 16 da LC 101/2000.

4 - Impacto Financeiro

- Atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

- Não atende ao Inciso I do art. 16 da LC 101/2000.

ORDENADOR DE DESPESA

A presente despesa está em condições de ser realizada, podendo ser emitido o
estado nos termos do inciso II do art. 16 da LC 101/2000.

Butiá, 08 de setembro de 2008.

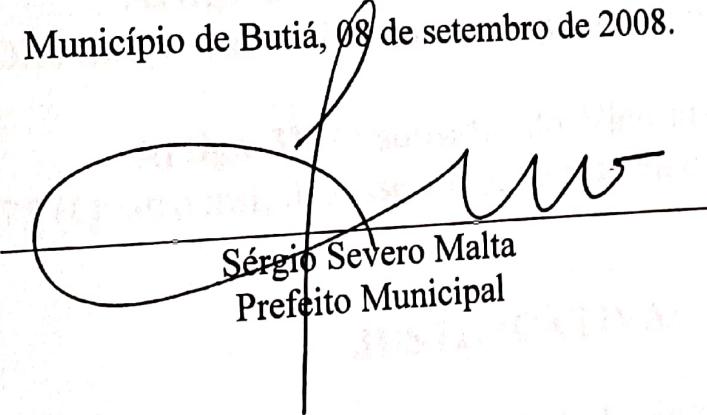

Andréa Dias Barros
CRC/RS - 67.299/0-7

ANEXO 3

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Eu, Sérgio Severo Malta, Prefeito Municipal de Butiá no uso de minhas
atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar
1-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto
Orçamentário-Financeiro nº 001, datado de 08/09/2008, DECLARO existir recursos para realizar o
objeto, cuja despesa correrá por conta das dotações orçamentárias contida nos projeto/atividade
nítidos no Projeto de Lei da Proposta Orçamentária para o exercício de 2009, estando adequado ao
objeto do Plano Plurianual e LDO ..

Município de Butiá, 08 de setembro de 2008.


Sérgio Severo Malta
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

À
CÂMARA Municipal de Vereadores
Butiá/RS

O Vereador Paulo Machado, abaixo firmado vem, na forma regimental, apresentar a seguinte:

**EMENDA 01 AO PROJETO DE LEI 2643/08, DO
LEGISLATIVO QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-
PREFEITO PARA A LEGISLATURA 2009/2012:**

Os Artigos 2º e 3º do Projeto de Lei 2643/08 do Legislativo passará a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - O subsídio do Prefeito é fixa no valor de R\$ 8.033,50(Oito mil, trinta e três reais e cinquenta centavos).

Artigo 3º - O subsídio do Vice-Prefeito é fixado no valor de R\$ 4.016,75 (Quatro mil, dezesseis reais e setenta e cinco centavos).

JUSTIFICATIVA:

Conforme tramitação deste Projeto desta Casa Legislativa para votação do Plenário estamos trazendo uma Emenda a ser discutida nesta Casa.

Conforme correspondência encaminhada no dia 14 de agosto de 2008 ao Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, Fiscalização e Controle desta Casa, conforme o Regimento Interno Art. 44 e a resolução 341/2005 deste Art. Na letra F que é fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores para vigorar na Legislatura seguinte, para encaminhar a mesa Diretora sugestões dos subsídios para decisão e votação do plenário.

Queremos aqui salientar o trabalho que a comissão de Finanças desenvolveu neste Projeto, trazendo os números para apreciação do Plenário pelo relator Dedé Tintas e seus companheiros.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br**

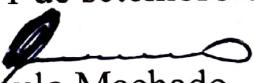
Nossa Emenda para os subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para seus cargos de 2009/2012, para Prefeito R\$ 8.033,50 e Vice-Prefeito R\$ 4.016,75 este percentual 8.5 referente ao atual que estão recebendo atualmente.

O Projeto de Lei apresentado pela Comissão de Finanças foi trabalhado na base de aumento do salário mínimo Nacional, que não deixa de estar correto, mas para nós Parlamentares temos que preservarmos os índices Nacional, IGPM (Índice Geral de Preços Médios), que regula grande parte dos salários dos trabalhadores e serviço do nosso País.

Nos últimos três anos e mais oito meses deste ano de 2008 este índice nos coloca numa margem 21.14 % de aumento, isto faltando os quatro meses do ano, as estatísticas comprovam que estes 120 dias do ano dados pela DPM na área contábil haverá um acréscimo de mais 2.42 de índice, isto é, 23.56 de índice de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2008.

Colegas Vereadores é a nossa comunidade que nos fiscaliza e é importante nos justificarmos a ela, esta Emenda que traz todas performances e de índice acumulado desde o início da nossa Legislatura está sendo coerente e ético com todas as ações que este Parlamento teve até presente data, portanto solicitamos um estudo de todos os colegas a respeito destes números estudados e elaborados por este Vereador.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2008.


Ver. Paulo Machado
PT

JUSTIFICATIVA

Este projeto de lei visa regularizar os subsídios que estão atualmente em desacordo com o artigo 30, § 3º da Constituição Federal, na medida em que os mesmos são maiores que os salários mínimos nacionais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

À
CÂMARA Municipal de Vereadores
Butiá/RS

O Vereador Leandro Felício, abaixo firmado vem, na forma regimental, apresentar a seguinte:

**EMENDA 03 AO PROJETO DE LEI 2643/08, DO
LEGISLATIVO QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-
PREFEITO PARA A LEGISLATURA 2009/2012:**

Artigo - Nos casos de Doença comprovada o Prefeito perceberá a totalidade dos subsídios deduzido do pagamento o benefício entregue pelo órgão previdenciário.

Acrecente-se

Artigo - Nos casos de Doença comprovada o Prefeito perceberá a totalidade dos subsídios deduzido do pagamento o benefício entregue pelo órgão previdenciário.

JUSTIFICATIVA

Informação nº 017/2007 do TCE-RS, cópia em anexo.

Sala das Sessões, 16 de setembro de 2008.

Vereador Leandro Felício
PTB

PROTOCOLO	
Em	18/09/08
	14:51 h
Assinatura	
Câmara Municipal de Vereadores BUTIÁ - RS	

Leandro Felício
Vereador
Vereador já me ligou
VOM. Ser parecer
CCJ/RJ.
Ver. Neusa Vargas
SECRETÁRIA
CAT/PT

re Político. Subordinação ao Regime Geral de Previdência Social. INSS. Auxílio-doença. Licença. Implementação de remuneração. Possibilidade. Legislação aplicável. Considerações. Conclusões.

Senhor Coordenador:

Vem a exame desta Consultoria Técnica, por determinação do Exmo. Senhor Conselheiro-Presidente Corte, consulta formulada pelo Exmo. Senhor Prefeito Municipal de Butiá, em exercício, Nelson Filho, consoante Ofício nº 126/07 (fl. 04). (1)

O questionamento encontra-se assim posto:

“O nosso pedido tem sede no fato de nosso Prefeito, Dr. Sérgio Severo Malta, estar afastado por licença saúde. Afastou-se no prazo de 30 (trinta) dias, o que encerra dia 22/04/2007 e agora ficará no período ainda afastado para tratamento pós-cirúrgico.

“Em ambas as situações tem-se a constatação irrefutável por atestado médico, entretanto nossa dúvida quanto ao fato de que nos termos da Lei Orgânica do Município não há qualquer referência ao período máximo de afastamento em tais circunstâncias, conforme anexo, logo tem-se que durante o tratamento restará afastado às expensas do Município.

“Entretanto veio-nos a dúvida se ele não deveria ser encaminhado após passados os primeiros 15 (15) dias para o INSS. Que é o que ora questionamos, posto que nos foi solicitada agora uma posição pelo Departamento Pessoal.”

Em anexo, S. Exa. remete cópia de dispositivos da Lei Orgânica Municipal – LOM (fl. 06).

É a consulta.

Preliminarmente, convém referirmos os termos do disposto no § 2º, art. 138 do Regimento Interno da Corte, no sentido de informar que “*a resposta à consulta não constitui prejulgamento de fato ou caso de voto*”. (Grifamos.)

Ademais, o § 1º do referido dispositivo regimental, prevê que as consultas, sempre que possível, serão instruídas “*com parecer do Órgão de Assistência Técnica ou Jurídica da autoridade consultante*”, entretanto, não foi efetuado.

1. Inicialmente, torna-se necessário efetuarmos um rápido preâmbulo sobre a questão previdenciária envolvendo os agentes políticos.

1.1. A Lei Federal nº 9.506, de 30-10-1997, por meio de seu art. 13, §§ 1º e 2º, acrescentou, efetivamente, a alínea “h” ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 (2) e a alínea “h” ao inciso I do art. 11 da Lei nº 8.213/91, (3) passando estas últimas a disporem o seguinte:

a) Lei nº 8.212/91:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

“I - como empregado:

“(…)

“(h) o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime de previdência social;”

b) Lei nº 8.213/91:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

“I - como empregado:

“j) o exerceente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime de previdência social;”

1.2. O STF, quanto à citada Lei, em Sessão de 08-10-2003, julgou o Recurso Extraordinário nº

1.3. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: AMPLIAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL.

906, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I.

“I - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, que criou o segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exerceente de mandato eletivo, desde que vinculado a regime próprio de previdência social.

“II - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre ‘a remuneração de salários, o faturamento e os lucros’ (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da contribuição residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, que por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição.

“III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 97, § 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido.”

À época de edição da citada Lei nº 9.506/97, a Constituição Federal, em seu art. 195, inciso II, elecia que a seguridade social seria ‘financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios’, bem como, dentre outras, de recursos originados das contribuições advindas dos contribuintes’. A Lei criaria, assim, figura nova de segurado obrigatório, além daquelas postas na Constituição Federal, que configuraria a inconstitucionalidade, no particular, desse Diploma Legal. Entendeu, ainda, o STF que, face à redação vigente, naquela oportunidade, do inciso I do citado art. 195 da Lei Maior, somente a lei complementar seria possível instituir nova contribuição.

1.3. Posteriormente, tais dispositivos constitucionais foram modificados pela Emenda Constitucional nº 98, (4) o que embasou a que idênticos textos antes inseridos pela mencionada Lei nº 9.506/97 fossem posteriormente acrescentados às Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, desta feita, através da Lei nº 10.887/2004, de 2004, passando aquelas Leis a dispor o seguinte:

a) Lei nº 8.212/91:

“Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

“I - como empregado:

“(…)

“j) o exerceente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime de previdência social;”

b) Lei nº 8.213/91:

“Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

“I - como empregado:

“(…)

“j) o exerceente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime de previdência social;”

1.4. A partir destas colocações iniciais, verificamos que o agente político “exerceente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social”,

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

será segurado obrigatório do regime geral de previdência social, administrado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

2. Adentrando no exame em si do tema objeto desta consulta, devemos ressaltar que a aludida Lei nº 8.213/91 disciplina o seguinte quanto ao tema em comento: (5)

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

“Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

“Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz.

“§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.

“§ 2º (...)

“§ 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral.

“4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no § 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias.

“Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei.”

E empresa, nos termos do previsto no inciso I do art. 14 dessa Lei nº 8.213/91, consideram-se, dentre outros, “os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”, onde estariam incluídas as Prefeituras e as Câmaras Municipais.

Desta forma, em linhas gerais, o agente político subordinado ao RGPS, quando acometido de alguma doença, e que ficasse impossibilitado de desenvolver suas atividades:

a) até quinze dias, perceberia integralmente sua remuneração, a qual seria paga pelo Poder ao qual estivesse vinculado;

b) em período superior a 15 quinze dias, perceberia, a contar do 16º dia de afastamento, de parte do INSS, o benefício do auxílio-doença, cujo valor seria aquele definido pela legislação federal pertinente. Neste caso, se o Poder Público dispusesse de “serviço médico, próprio ou em convênio”, ao mesmo caberia o encaminhamento do agente político respectivo à perícia médica do INSS. Inexistindo tal serviço, ao segurado caberia buscar o referido Instituto.

Na Informação nº 017/2002, (6) adotáramos o posicionamento expresso na letra “a” e no início da letra “b” acima, ocasião em que destacáramos que o vereador – que fora o agente político referido na oportunidade – não teria direito à percepção de qualquer valor além daquele que lhe fosse pago pelo RGPS. Contudo, *reavaliando a matéria*, trazemos a exame a regra contida no art. 63 da mencionada Lei nº 8.213/91, disciplinando o que segue:

“Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado.

“Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença.” (Grifamos.)

Da leitura do parágrafo único acima transcrito, inferimos que a garantia de licença remunerada, por

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

não apresentar cunho previdenciário, não feriria as normas federais de mesma natureza, haja vista seu caráter assistencial, podendo a Administração Pública de cada ente federado, se assim o entender, legislar assegurando tal direito.

3. A seu turno, a legislação local, no que diz respeito ao presente estudo, dispõe que:

a) LOM: (7)

“Art. 100 - O Prefeito poderá licenciar-se:

“(…)

“II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou em licença-gestante, ou em licença-paternidade.

“(…)

“§ 2º - *O Prefeito licenciado, nos casos dos incisos I e II, receberá a remuneração integral.*”
(Grifos nossos.)

b) Lei nº 2.052/2004, de 01-7-2004, a qual fixou os subsídios, dentre outros, do Prefeito para a presente Legislatura (fl. 08): (8)

“Art. 3º - Nos casos de licença por doença devidamente comprovada, Prefeito, Vice-Prefeito (...) perceberão a totalidade de seus subsídios.”

A exemplo da normativa acima, em situação pretérita, também já entendeu este Tribunal, nos termos postos no Parecer nº 483/94 da Auditoria, (9) abaixo transcritos, e pertinentes, no particular, à atualidade, como seguem:

“Tem-se, em consequência, que a Lei Orgânica, sem restringir a competência da Câmara Municipal ao exercício da competência fixada pela Constituição Federal, estabeleceu regra geral para a hipótese de percepção de remuneração por vereador licenciado por motivo de saúde, não excluindo o direito à percepção de remuneração integral.

“(…)

“(...)Lei Orgânica - de hierarquia superior - no que tange às parcelas remuneratórias devidas em período de licença para tratamento de saúde (...) não desbordou da matéria de que deve cuidar, ao regrar genericamente a matéria objeto da consulta, estabelecendo norma geral sem ferir o disposto na C.F., art. 29, inciso V, que é a fixação propriamente dita do quantum da remuneração devida para seus agentes políticos para a legislatura subsequente. A Câmara de Vereadores, na sua legislatura, fixa, face a competência estabelecida constitucionalmente e a regra geral estabelecida na lei orgânica, a remuneração de seus agentes políticos, para a legislatura subsequente.”

4. Destarte, o agente político que estiver vinculado, obrigatoriamente, ao RGPS terá direito à percepção da eventual diferença entre a sua remuneração fixada por lei específica e o valor do benefício do auxílio-doença pago pelo INSS a partir do 16º dia de licença, no caso de lei local (LOM ou lei *stricto sensu*) assegurar licença remunerada, o que equivaleria a dizer que o mesmo teria direito ao recebimento de sua remuneração integral pelo período de duração da licença.

Idêntico entendimento foi firmado pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, consoante Decisão nº 1153/2006, proferida nos autos do Processo de Consulta nº CON-05/04159569, apreciado em Sessão de 15-5-2006 (fl. 09).

E por tal matéria não dizer respeito à remuneração em si do agente político, possuindo caráter assistencial, não ficaria a mesma submetida ao princípio da anterioridade.

Estas são as considerações que entendemos pertinentes e que submetemos à sua apreciação.

(1) Registrados que a Senhora Daniela Pinto Miranda, Procuradora do Município, também subscreve a presente consulta, tendo sido enviada cópia da Portaria nº 009/2005 (fl. 05), por meio da qual S.Sa. foi nomeada para o referido cargo.

(2) Este Diploma Legal “dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de

Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

Custeio, e dá outras providências”.

(3) Esta Lei “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”.

(4) “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

“I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

“a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

“b) a receita ou o faturamento;

“c) o lucro;

“II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre posentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;”

(5) A redação do *caput* e do § 3º do art. 60 foi dada pela Lei nº 9.876/99 e a do art. 61, pela Lei nº 1.032/95.

(6) Aprovada em Sessão Plenária de 27-3-2002.

(7) Consoante cópia anexada pelo conselente e confirmada na Base de Legislação desta Corte em seu site.

(8) Conforme cópia obtida no site da Prefeitura Municipal, no seguinte endereço eletrônico: www.butia.rs.gov.br.

(9) Aprovado em Sessão Plenária de 02-3-1995.

Em 12/07/2007. PAULO LOURENÇO MACHADO, Auditor Público Externo. ODA LIA DA SILVEIRA, Auditor Público Externo.

Revisado. Em 12/07/2007. APE WILSON LUIS JOHANSEN, Auditor Público Externo.

De acordo e, em face da determinação contida à fl. 2, encaminhe-se o Expediente à DCF para que proceda a sua distribuição. Em 12-07-2007. APE HUMBERTO BRANDÃO CANUSO, Coordenador.

o Tribunal Pleno, em sessão de 08/08/2007, à unanimidade, acolhendo o Voto do Senhor Conselheiro-Relator, por seus jurídicos fundamentos, destaca, preliminarmente, que a resposta à presente consulta, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 138, do Regimento Interno deste Tribunal não constitui prejuízamento de fato ou caso concreto, tendo apenas o objetivo de colaborar no esclarecimento do questionamento realizado pelo Conselente, e decide pelo envio de cópia da Informação nº 017/2007, da Consultoria Técnica, de folhas 10 a 19, acolhida nesta data, como resposta ao assunto proposto pelo Prefeito Municipal de Butiá, em exercício, Senhor Nelson Magagnin Filho.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

OBJETO: Projeto de Lei nº 2643/2008

PROCESSO: 001170/2008

EMENTA: DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO MUNICIPAL PARA A LEGISLATURA 2009/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Este Projeto de Lei nº 2643/2008, que dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal para a legislatura 2009/2012 e dá outras providências, é resultado da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, realizada no dia 23 de setembro de 2008.

- PARECER -

O Projeto de Lei número 2643/2008 que dispõe sobre a fixação dos subsídios do **PREFEITO** e do **VICE-PREFEITO MUNICIPAL** para a legislatura 2009/2012 e dá outras providências atende ao que estabelece a Constituição Federal (Artigo 29, V), a Constituição de nosso Estado (Artigo 11) bem como a nossa Lei Orgânica Municipal (Artigo 37, VIII), de modo especial, ao princípio da legalidade e da anterioridade.

A fixação do **SUBSÍDIO** ao Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores é de responsabilidade da Câmara de Vereadores, e deve obedecer ao princípio de **anterioridade**, isto é, serem fixados antes das eleições municipais, conforme prevê a Legislação no Artigo 29 da Constituição Federal:

Artigo 29 – O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I (Redação dada p/EC nº 19/98);

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos”.

Na Constituição de nosso Estado: (o grifo é nosso)

“Artigo 11 – A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, em data anterior à realização das eleições para os respectivos cargos, observado o que dispõe a Constituição Federal”.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

Em nossa Lei Orgânica temos:

"Artigo 57 - Compete, exclusivamente, a Câmara de Vereadores, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

VIII - fixar, antes do pleito de cada legislatura, a remuneração de seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito, observando o disposto na Constituição Federal". (o grifo é nosso)

O referido projeto de lei e as emendas apresentadas (nº 01 e nº 02) devem atender, no entanto, ao receberem análise dos Vereadores, aos princípios da Administração Pública, de modo especial, aos previstos no Artigo 37 da Constituição Federal, conjugados com os pressupostos da razoabilidade, proporcionalidade, economicidade e defesa do interesse público.

Por outro lado, a **Emenda nº 03**, que trata da **Complementação do Benefício Previdenciário**, nos casos de Licença Saúde do Prefeito Municipal, registramos que já está prevista na Lei Orgânica Municipal (Artigo 100, II, § 2º).

Face à recente Informação 17/2007 do TCE/RS e, também, a não solidificação desta posição, entendemos que a referida emenda não deva ser acolhida.

A competência para legislar sobre seguridade social é privativa da União (Artigo 22, XXIII da Constituição Federal). A própria Constituição Federal autoriza à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre "previdência social" (Artigo 24, XII, Constituição Federal), **excluindo os entes Municipais**.

A matéria da emenda número 03 é complexa, mas já está prevista na legislação municipal.

É o Parecer.

Sala das Sessões, Butiá, 24 de setembro de 2008

Defendemos
Ver. a. Irani Martins de Medeiros
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final - Relatora

Ver. a. Neuza Vargas
Secretária / Redatora da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final

AP
Ver. Maurício Roni de Souza Pereira
Membro da Comissão de Constituição,
Justiça e Redação Final



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br

Comissão Permanente de Finanças, Orçamento, Fiscalização e Controle

Data: 01/09/2008

Projeto de Lei nº 2643/2008

Processo nº 001170/2008

Ementa: Dispõe sobre a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal para a Legislatura 2009/2012.

Parecer 39/2008

Esta Comissão após receber o Processo nº 001170/2008 em 24/09/2008 para análise e parecer. Nossa Comissão gostaria de ressaltar a importância do projeto que Dispõe a fixação dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal para a Legislatura 2009/2012.

Este Projeto com previsões legais, conta com dotação orçamentária, estando em condições de ser apreciado pelo plenário.

Ver. Leandro Felicio Oliveira
Presidente/Relator

Ver. Dede Tintas
Secretário

Ver. Paulo Martins Lopes
Membro

PROTOCOLO

Em 26/09/08 11:30 h

Câmara Municipal de Vereadores
BUTIÁ - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 652-1780
Fone 652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br

*Emenda
projetada
Ver. Neuza Vargas
SECRETÁRIA
COSTAS*

À
CÂMARA Municipal de Vereadores
Butiá/RS

O Vereador Leandro Felício, abaixo firmado vem, na forma regimental, apresentar a seguinte:

**EMENDA 04 AO PROJETO DE LEI 2643/08, DO LEGISLATIVO
QUE FIXA OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO PARA A LEGISLATURA
2009/2012:**

Os Artigos 2º e 3º do Projeto de Lei 2643/08 do Legislativo passará a ter a seguinte redação:

Artigo 2º - O subsídio do Prefeito é fixado no valor de R\$ 8.988,00(Oito mil, novecentos e oitenta e oito reais).

Artigo 3º - O subsídio do Vice-Prefeito é fixado no valor de R\$ 4.494,00 (Quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais).

JUSTIFICATIVA:

Conforme é de conhecimento de todos os Vereadores, o teor do ofício do Gabinete nº 026, datado em 23 de Junho, do Senhor Presidente desta casa (em anexo) que sugere fixar os subsídios dos mandatários eletivos, para o equivalente a 6,96% salários mínimos, portanto 21,7% do atual, o valor equivalente em percentuais ao mesmo quando iniciamos nesta legislatura.

Sendo favorável a esta sugestão desde o início (conforme cópia do ofício em anexo). Percebemos que este projeto num primeiro momento contou com a anuência, se não de todos, ao menos da grande maioria das partes desta casa.

Por se tratar de uma proposta do Exmo. Sr. Presidente deste poder e proporcionar um meio termo sugerido pelos colegas entre projeto em apreço até a proposta de fixar no mesmo valor atual.

Entendemos ser convergente e de bom senso, apresentarmos esta emenda que vem ao encontro da exata realidade que estamos passando.

Solicitamos a coerência e o bom senso de todos os colegas Vereadores na apreciação e aprovação desta emenda.

PROTOCOLO
Em <u>26/09/08</u> / <u>11:30</u> h
Câmara Municipal de Vereadores BUTIÁ - RS

*Vér. Leandro Felício
PTB*

Sala das Sessões, 26 de setembro de 2008.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780.
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butia.rs.gov.br
www.camara-butia.rs.gov.br

Of. Gab. 0026

Butiá, 23 de junho de 2008

Vereadores:

Estamos encaminhando aos seus gabinetes sugestões para a elaboração de fixar os subsídios dos mandatários eletivos e dos Secretários do Município para a Legislatura de 2009/2012.

Colegas, em 2005 os nossos subsídios foram R\$ 2.090,00 percentual de 6,96% de salários mínimos.

E em 2006 R\$ 2.195,55 proporcional a 6,02% Salário mínimo.

Já em 2007 R\$ 2.268,01 proporcional a 5,96% salário mínimo.

E em 2008 R\$ 2.380,73 proporcional a 5,73% salário mínimo.

Estamos sugerindo para próxima legislatura 6,96% salários mínimos isto é R\$ 2.888,40 portanto 21,7% do atual, este valor do subsidio é o mesmo percentual que iniciamos nesta legislatura.

Quanto aos subsídios do Prefeito, Vice e Secretários obedecerão ao mesmo critério.

Em 2005 Prefeito R\$ 6.500,00, 21,66% do salário mínimo.

Em 2005 Vice-Prefeito R\$ 3.250,00, 10,83% do salário mínimo.

Em 2005 Secretário R\$ 1.950,00, 6,50% do salário mínimo.

Em 2006 Prefeito R\$ 6.828,25, 19,50% do salário mínimo.

Em 2006 Vice-Prefeito R\$ 3.414,13, 9,75% do salário mínimo.

Em 2006 Secretário R\$ 2.048,48, 5,85% do salário mínimo.

Em 2007 Prefeito R\$ 7.053,32, 18,56% do salário mínimo.

Em 2007 Vice-Prefeito R\$ 3.526,66, 9,28% do salário mínimo.

Em 2007 Secretário R\$ 2.048,48, 5,39% do salário mínimo.

ENCAMINHADO A TODOS OS VEREADORES



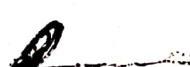
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ
Rua do Comércio, nº 580 – Fone/Fax 3652-1780.
Fone 3652-5483 – E-mail: contato@camara-butiá.rs.gov.br
www.camara.butiá.rs.gov.br

Em 2008 Prefeito R\$ 7.404,15, 17,84% do salário mínimo.
Em 2008 Vice-Prefeito R\$ 3.702,08, 8,92% do salário mínimo.
Em 2008 Secretário R\$ 2.150,28, 5,18% do salário mínimo.
Tendo como critério baseado no salário mínimo, os subsídios
do Executivo ficarão com o aumento de 21,4%.

O Prefeito a partir de 2009 receberá R\$ 8.988,00, Vice-prefeito
R\$ 4.494,00 e os Secretários R\$ 2.610,50.

A renumeração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e
Secretários por lei têm que ser votado por esta Legislatura para o próximo ano, e
estamos trazendo esta sugestão para apreciação e em breve dias para definição.

Atenciosamente,


Ver. Paulo Machado
Presidente